

ATOS DO PREFEITO

DECRETO RIO Nº 49087 DE 8 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre as medidas de proteção a vida, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO as análises da situação epidemiológica da Covid-19 no Município, realizadas pelo Centro de Operações de Emergência - COE COVID-19 RIO;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da Covid-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública;

CONSIDERANDO a existência de interesse local nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre medidas emergenciais de natureza restritiva ao funcionamento de atividades econômicas e à permanência de pessoas nas áreas públicas do Município, a vigorar a partir de 00h00min do dia 09 de julho de 2021 até 26 de julho de 2021, exceto o que for especificamente disposto de forma diversa.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas da Resolução Conjunta SES/SMS nº 871, de 12 de janeiro de 2021, naquilo que não conflitar com o presente Decreto, considerado o nível de alerta previsto para cada Região Administrativa do Município conforme boletim epidemiológico.

Art. 2º Permanece suspenso:

I - o funcionamento de boates, danceterias e salões de dança;

II - a realização de festas que necessitem de autorização transitória, em áreas públicas e particulares.

Art. 3º Nas academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e condicionamento físico ficam permitidas as aulas em grupos, com a ocupação dos ambientes limitada a um indivíduo a cada quatro metros quadrados.

Art. 4º Nos bares, lanchonetes, restaurantes, quiosques da orla e congêneres fica permitido o consumo apenas para clientes sentados, com distanciamento mínimo de 1,5 m entre cada conjunto composto por mesa e cadeiras, limitado a oito ocupantes.

Art. 5º As atividades comerciais e de prestação de serviços localizadas no interior de *shopping centers*, centros comerciais e galerias de lojas, bem como as atividades de museu, biblioteca, cinema, teatro, casa de festa, salão de jogos, circo, recreação infantil, parque de diversões, temáticos e aquáticos, pista de patinação, entretenimento, visitas turísticas, aquários, jardim zoológico, apresentações, *drive-in*, feiras e congressos, exposição e evento autorizado deverão observar com rigor:

I - o atendimento às medidas permanentes e variáveis de proteção à vida;

II - a vedação de formação de aglomerações e filas de espera;

III - a capacidade de lotação máxima de:

a) 40% em locais fechados;

b) 60% em locais abertos;

IV - o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os participantes.

Art. 6º As atividades em casas de espetáculo e concerto e as apresentações artísticas em espaços de evento deverão observar com rigor:

I - o atendimento às medidas permanentes e variáveis de proteção à vida;

II - a vedação de formação de filas de espera e de aglomerações na entrada e saída;

III - a capacidade de lotação máxima somente com público sentado de:

a) 40% em locais fechados;

b) 60% em locais abertos;

IV - o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os participantes.

Art. 7º A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo:

I - da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEOP, por meio de suas unidades operacionais e órgãos delegados;

II - da Guarda Municipal do Rio de Janeiro - GM-RIO;

III - da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, por meio do Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária - S/IVISA-RIO.

Parágrafo único. Caberá à SEOP o planejamento e a coordenação das operações de fiscalização, bem como a consolidação dos resultados alcançados e a integração dos órgãos envolvidos.

Art. 8º Para fazer cessar o descumprimento das normas previstas neste Decreto, os órgãos citados no art. 7º e seus agentes poderão, nos termos da legislação pertinente, reter ou apreender mercadorias, produtos, bens, equipamentos fixos e móveis, instrumentos musicais e veículos automotores e rebocáveis, sem prejuízo da aplicação de multa e interdição do local ou estabelecimento.

§ 1º A modalidade de entrega em domicílio independe de expressa menção no alvará de funcionamento para o setor de alimentos (bares, restaurantes e congêneres).

§ 2º Em se tratando de veículos retidos ou apreendidos, a unidade competente da SEOP providenciará a remoção para o depósito, após a lavratura do documento correspondente pela autoridade competente.

§ 3º Nos demais casos, a Coordenadoria de Controle Urbano providenciará o acautelamento em depósito, inclusive quando se tratar de retenção praticada por agente da GM-RIO ou apreensão realizada por autoridade fiscal do S/IVISA-RIO.

§ 4º O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º As multas aplicáveis a pessoas físicas decorrentes de inobservâncias ao presente Decreto ficam fixadas em R\$ 562,42, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto Rio nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018.

§ 6º No período de vigência deste Decreto fica delegada competência aos fiscais de atividades econômicas para, excepcionalmente, praticar atos materiais em auxílio às autoridades fiscais do S/IVISA-RIO, no enquadramento de atos infracionais relativos às medidas ora instituídas e na aplicação das penalidades correspondentes, na forma prevista, respectivamente, nos arts. 36 e 42, da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018.

§ 7º Considerando como agravantes as peculiaridades e consequências do caso concreto, avaliada a partir da matéria de fato e em razão do dano causado ou que venha a causar em decorrência do iminente risco de contágio por Covid-19, poderá o Presidente do S/IVISA-RIO determinar de ofício às autoridades fiscais do órgão, a classificação das infrações sanitárias relativas às Medidas de Proteção à Vida como gravíssimas, nos termos do art. 34, do Decreto Rio nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018 e do art. 42, da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018.

§ 8º As autoridades fiscais do S/IVISA-RIO e os fiscais de atividades econômicas, bem como os guardas municipais e os agentes de inspeção de controle urbano poderão determinar a interdição cautelar imediata de estabelecimentos e atividades nos casos de descumprimentos do disposto neste Decreto, que poderá se estender por até quinze dias, sem prejuízo da aplicação de multas e da propositura de cassação de licença ou autorização de funcionamento.

§ 9º O descumprimento da interdição cautelar ensejará cassação do alvará de funcionamento.

AVISO

A Imprensa da Cidade comunica aos órgãos e entidades municipais que a Agência do D.O. Rio não aceitará a publicação de extrato de contrato que esteja em desacordo com o § 2º do art. 441 do RGCAF.

Preço das publicações (centímetro de coluna)	
Empresas Públicas, Fundações e Sociedades de Economia Mista do Município.....	R\$ 5,60
Terceiros (entidades externas ao Município).....	R\$ 110,49
Os textos para publicação devem ser apresentados em cd, pendrive, digitados em fonte Arial, corpo 12, em linhas de 13 centímetros de largura, acompanhados de uma cópia com assinatura e identificação do responsável.	
As páginas do Diário Oficial são formadas por três colunas de 08 centímetros.	
Exemplar atrasado (sujeito à disponibilidade).....	R\$ 3,35
Entrega de matérias para publicação e forma de pagamento: A entrega das matérias, os pagamentos de publicações e a aquisição de exemplares atrasados devem ser efetuadas diretamente na Agência D.O. Rio – Centro Administrativo São Sebastião – CASS.	
Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Térreo – Cidade Nova.Tel.: 2976-2284.	
Para reclamações sobre publicações dirigir-se Agência D.O. Rio – Centro Administrativo São Sebastião – CASS.	
Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Térreo – Cidade Nova.Tel.: 2976-2284, através do e-mail pdoficial@prj.rj.gov.br no prazo de 10 dias da data da veiculação.	

§ 10. As infrações referenciadas neste Decreto ensejarão aplicação de pena, ainda que constatadas por outros meios que não a presença de agentes de fiscalização.

§ 11. Por medida de controle sanitário, as autoridades máximas dos órgãos de vigilância sanitária ou de ordem pública poderão determinar interdições cautelares imediatas por atividade econômica e por logradouro ou perímetro.

§ 12. Poderão os agentes estaduais de segurança pública encerrar as atividades dos estabelecimentos previstos neste Decreto, sem a necessidade da presença de um agente público municipal, providenciando-se a devida notificação da ocorrência à SEOP.

Art. 9º. Os órgãos citados no art. 7º poderão editar atos complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o Decreto Rio nº 49.006, de 24 de junho de 2021 e o Decreto Rio nº 48.425, de 13 de janeiro de 2021, a partir da vigência do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2021; 457º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO RIO Nº 49088 DE 8 DE JULHO DE 2021

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 32.847,00, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.842, 29 de dezembro de 2020, tendo em vista o que consta no processo nº 0006/000.708/2021,

considerando a adequação orçamentária no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento Fiscal, no valor de R\$ 32.847,00 (Trinta e dois mil e oitocentos e quarenta e sete reais), em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura, para reforço da dotação constante do Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com o inciso III, do artigo 112 da Lei nº 207, de 19 de dezembro de 1980.

Art. 3º Em decorrência das disposições deste Decreto fica alterado, na forma do Anexo I, o Detalhamento da Despesa da Secretaria Municipal de Infraestrutura, aprovado pelo Decreto nº 48530 de 17 de fevereiro de 2021.

Art. 4º O produto alterado, em decorrência das disposições dos artigos anteriores, está demonstrado no Anexo II.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2021; 457º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
KATIA MARISA SOARES DA SILVA DE SOUZA

ANEXO I

Em R\$

PROGRAMA DE TRABALHO	E S F	F O N T E	C O N T A B I L I Z A D O R	M O D A L I D A D E	E L E V A D O	LEGISLAÇÃO		ACRÉSCIMO	CANCELAMENTO
						LEI Nº 6.842/2020 ARTIGO INCISO	LEI Nº 207/80 ARTIGO 112 INCISO		
1503.1545203.193.015	F	100	4	4	90	51	16	32.847,00	-
Total SMI						8º		32.847,00	-
9800.999999999.999	F	100	9	9	99	99	70	-	32.847,00
Total RC								-	32.847,00
TOTAL FISCAL								32.847,00	32.847,00
TOTAL SEGURIDADE SOCIAL								-	-
TOTAL GERAL								32.847,00	32.847,00

Relação das Ações

3015 - URBANIZACAO E REURBANIZACAO DE PRACAS, AREAS DE LAZER, LOGRADOUROS, AREAS E PARQUES URBANOS E ESPORTIVOS
9999 - RESERVA DE CONTINGENCIA

Relação das Fontes de Recursos

100 - ORDINARIOS NAO VINCULADOS

Relação das ND

449051 - OBRAS E INSTALACOES
999999 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II

Em R\$

PROGRAMA DE TRABALHO	PRODUTO	ACRÉSCIMO	CANCELAMENTO
1503.1545203.193.015	0452	32.847,00	-

Relação das Ações

3015 - URBANIZACAO E REURBANIZACAO DE PRACAS, AREAS DE LAZER, LOGRADOUROS, AREAS E PARQUES URBANOS E ESPORTIVOS

Relação dos Produtos

0452 - AREA / PRACA REURBANIZADA

GABINETE DO PREFEITO

Chefe de Gabinete: Fernando dos Santos Dionísio
Rua Afonso Cavalcante, 455 - 13º andar

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DA SEGOVI
EXPEDIENTE DE 08/07/2021

Processo: 01/000.057/2009

Objeto: Sistema Descentralizado de Pagamento

Partes: Gabinete do Prefeito e Coordenadoria Técnica de Apoio Externo

Fundamento: Não sujeito à Lei Nº 8.666 de 21/06/1993

Razão: Despesas de Pronto Pagamento

Valor: R\$ 30.998,38

Autorização: Ana Paula Teixeira Pereira

FUNDAÇÃO CIDADE DAS ARTES

ATO DO PRESIDENTE

"PORTARIA "P" F-ARTES/PRE Nº 037, DE 06 DE JULHO DE 2021.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CIDADE DAS ARTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor.

RESOLVE,

Art. 1º Designar Marcio Cristiano Porto Mello, Diretor Executivo, matrícula nº 66/739.091-7, como Autoridade de Monitoramento da LAL, na forma do disposto no art. 6º do Decreto Rio nº 49.051, de 29 de junho de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Omitido no D.O Rio nº82 de 07 de julho de 2021.

RIOTUR

Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro
Avenida das Américas, 5.300, térreo, 3º e 5º andar - Cep: 22793-080

DESPACHOS DO DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
EXPEDIENTE 01.07.2021

Processo 01/220.939/2017

1-Objeto: Depósito Judicial - Ação Trabalhista.

2-Partes: RIOTUR S/A e

Partes	Valor
INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	R\$ 1.744,99 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 1.391,90 (um mil, trezentos e noventa e um reais e noventa centavos)

3-Fundamento: Não sujeito à legislação vigente.

4-Razão: Pagamento depósito judicial de ação trabalhista.

5-Autoridade: RODRIGO CASTRO PIRES

Processo 01/220.653/2018

1-Objeto: Acordo Judicial - Ação Trabalhista.

2-Partes: RIOTUR S/A e

Partes	Valor
INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	R\$ 7.336,37 (sete mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos)
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	R\$ 575,26 (quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	42.278,50 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)

3-Fundamento: Não sujeito à legislação vigente.

4-Razão: Pagamento de acordo judicial de ação trabalhista.

5-Autoridade: RODRIGO CASTRO PIRES

Processo 01/220.621/018

1-Objeto: Acordo Judicial- Ação Trabalhista.

2-Partes: RIOTUR S/A e

Partes	Valor
BANCO DO BRASIL	R\$ 63.576,05 (sessenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinco centavos)
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	R\$ 1.597,66 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos)
INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	R\$ 12.720,22 (doze mil, setecentos e vinte reais e vinte e dois centavos)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 3.621,67 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos)

3-Fundamento: Não sujeito à legislação vigente.

4-Razão: Pagamento de acordo judicial de ação trabalhista.

5-Autoridade: RODRIGO CASTRO PIRES